



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1705928 - SP (2017/0263571-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO IANELLI LEITE - SP180640
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
MAURÍCIO SCHMIDT RICARTE E OUTRO(S) - SP280340
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA AO EXTERIOR DE VALORES RELATIVOS À PENSÃO ALIMENTÍCIA. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. DECRETO LEGISLATIVO N. 56.826/1965. APLICABILIDADE.

1. A pretensão foi articulada pelo Ministério Público Federal, na qualidade de instituição intermediária, nos termos da Convenção de Nova York Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, promulgada pelo Decreto n. 56.826/1965, bem como da Lei n. 5.478/1965, que dispõe sobre a ação de alimentos no Brasil. Dessa forma, com fulcro na Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro à espécie, presente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para pleitear o afastamento de óbices para a efetivação das decisões judiciais que fixam a obrigação alimentar, tais como cobrança de tarifas bancárias nas operações de remessa de numerário ao exterior.

2. O exame das condições da ação deve ser realizado de acordo com a Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, na qual foi afirmada a realização de cobrança pelo banco das tarifas em epígrafe.

3. A remessa para o exterior de verba alimentar fixada judicialmente representa a efetivação da decisão judicial e, conseqüentemente, a viabilização da obtenção dos alimentos, e culmina na conclusão de que a isenção prevista na Convenção de Nova Iorque deve incidir também sobre as tarifas bancárias exigidas em tal operação.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1705928 - SP (2017/0263571-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO IANELLI LEITE - SP180640
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
MAURÍCIO SCHMIDT RICARTE E OUTRO(S) - SP280340
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA AO EXTERIOR DE VALORES RELATIVOS À PENSÃO ALIMENTÍCIA. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. DECRETO LEGISLATIVO N. 56.826/1965. APLICABILIDADE.

1. A pretensão foi articulada pelo Ministério Público Federal, na qualidade de instituição intermediária, nos termos da Convenção de Nova York Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, promulgada pelo Decreto n. 56.826/1965, bem como da Lei n. 5.478/1965, que dispõe sobre a ação de alimentos no Brasil. Dessa forma, com fulcro na Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro à espécie, presente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para pleitear o afastamento de óbices para a efetivação das decisões judiciais que fixam a obrigação alimentar, tais como cobrança de tarifas bancárias nas operações de remessa de numerário ao exterior.

2. O exame das condições da ação deve ser realizado de acordo com a Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, na qual foi afirmada a realização de cobrança pelo banco das tarifas em epígrafe.

3. A remessa para o exterior de verba alimentar fixada judicialmente representa a efetivação da decisão judicial e, conseqüentemente, a viabilização da obtenção dos alimentos, e culmina na conclusão de que a isenção prevista na Convenção de Nova Iorque deve incidir também sobre as tarifas bancárias exigidas em tal operação.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

DIREITO INTERNACIONAL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA/PASSIVA. OPERAÇÃO DE REMESSA PARA O EXTERIOR DE VALORES RELATIVOS À PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. DECRETO Nº 56.826/65. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NA TRANSFERÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE. 1 - A legitimação do *Parquet* para a tutela dos direitos individuais homogêneos somente é permitida quando sua dimensão transcendera esfera dos direitos individuais e alçar à categoria de interesse social qualificado. 2 - Por ser responsável pela prática dos atos impugnados, quais sejam retenção das despesas incidentes sobre os valores pagos a título de pensão alimentícia remetidos ao exterior, ora discutidos, o Banco do Brasil tem legitimidade para integrar o polo passivo da presente ação. 3 - Se a finalidade da Convenção de Nova Iorque, internalizada pelo Decreto nº 56.826/65, foi facilitar a prestação de alimentos para pessoas que dependem do sustento de outras que se encontram no estrangeiro, não se justifica legalmente a cobrança, por parte do Banco do Brasil, de taxas e despesas bancárias de valores pagos a titular de pensão alimentícia. 4- Apelação e remessa oficial desprovidas.

Foram opostos embargos de declaração, os quais tiveram provimento negado (fls. 536-539).

De acordo com a tese do recorrente, o acórdão deve ser reformado porque: I) negou vigência aos arts. 267, VI, 295, II, e 535, II, do CPC/1973, bem como ao art. 16 da Lei 7.347/1985 e ao Decreto n. 56.866/1965, pois o Banco do Brasil não ostenta legitimidade para integrar o polo passivo, considerando que a União é quem deve suportar os encargos questionados na demanda; II) violou o art. 131 do CPC/1973 (art. 371 do CPC/2015), pois não existe no ordenamento jurídico brasileiro norma que regulamente a isenção de taxas cobradas pelas instituições financeiras para os casos em questão; III) o Ministério Público Federal não tem legitimidade para a propositura da demanda, já que se busca a defesa de interesses individuais sem *status* de interesse social, o que, inclusive, não foi analisado pelo Tribunal *a quo*; e IV) o acórdão recorrido não enfrentou a questão sobre a produção de efeitos da decisão nos limites da competência territorial do órgão prolator.

Não foram apresentadas contrarrazões, o recurso foi admitido pelo Vice-Presidente do TRF3, e o Ministério Público Federal apresentou manifestação, sustentando que: I) não houve prequestionamento da questão sobre a legitimidade ativa do Ministério Público; II) não foram atacados os fundamentos do acórdão recorrido sobre a legitimidade passiva do Banco do Brasil; e III) as isenções previstas pela Convenção de Nova Iorque não devem se restringir ao âmbito judicial, incluindo-se as custas bancárias.

Considerando a matéria discutida no recurso, houve redistribuição determinada pela relatora originária, eminente Ministra Assusete Magalhães (fls. 645-646).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso deve ser conhecido em parte e, nessa extensão, não merece provimento.

Inicialmente, observo que houve prequestionamento da questão sobre a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, conforme se depreende do seguinte trecho da "DECLARAÇÃO DE VOTO" vencedor (fls. 530-531):

Data venia, divirjo parcialmente do voto do Eminente Desembargador Federal Relator somente quanto à questão preliminar, para reconhecer a legitimidade ativa do Parquet Federal.

A Convenção de Nova York passou a integrar o ordenamento jurídico nacional em razão da aprovação, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo n. 10, de 31.12.56, promulgado por meio do Decreto n. 56.826, de 02.09.65, e tem por escopo preservar os direitos alimentares, o que abrange a defesa em grande parte, portanto, de incapazes e daqueles que, apesar de haverem atingido a maioria, sejam credores de alimentos, assim como ex-cônjuges, por serem hipossuficientes.

Posto que se trate de grupo relativamente pequeno de indivíduos, como bem observado no voto preliminar do Eminente Relator, a lesão a tais interesses individuais transcende a esfera jurídica dos titulares, comprometendo valores jurídicos cuja preservação interessa à coletividade, em especial à vista da maneira diferenciada pela qual o ordenamento jurídico tutela tal grupo de indivíduos. Identifica-se, assim, conexão com a atuação institucional do Ministério Público.

(...)

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade

ativa do Ministério Público Federal. No mais, acompanho o Eminentíssimo Relator.

Por outro lado, verifico que a fundamentação invocada para demonstrar a suposta violação do art. 131 do CPC/1973 não guarda nenhuma relação com a respectiva regra: "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Trata-se de norma que dispõe sobre o princípio do livre convencimento motivado e, portanto, diz respeito à valoração da prova.

Ocorre que o recorrente, em sua fundamentação, sustentou ocorrência de violação do referido dispositivo em razão da "**inexistência em nosso sistema legal de qualquer norma que regulamente a isenção na cobrança de taxas e tarifas pelas Instituições Financeiras** que não são reguladas pela Convenção de Nova Iorque" (fls. 552 – grifado e negrito no original).

Como valoração da prova não tem relação com inexistência de regra específica sobre a questão posta em juízo, a fundamentação do recurso é deficiente, devendo ser aplicado, por analogia, o entendimento sedimentado por meio do enunciado 284 da súmula de jurisprudência do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REFORMA DA PRETENSÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme

previsto na Súmula nº 284 do STF. 3. A Corte local, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu não configurados o cerceamento de defesa e os danos morais, o que exige a reapreciação do contexto probatório a alteração das conclusões do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.655.316/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.)

Portanto, não conheço do recurso quanto a esse aspecto.

Passo à análise da suposta omissão do acórdão recorrido sobre a questão da limitação territorial dos efeitos da sentença.

Ao contrário do que afirma o recorrente, não houve omissão do acórdão ao deixar de apreciar a questão sobre a limitação territorial dos efeitos da sentença, pois isso nem sequer foi objeto da apelação interposta pelo Banco do Brasil (fls. 435-445).

Nos termos do art. 515, *caput*, do CPC/1973, em vigor à época da interposição daquele recurso, "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada". Como o recorrente delimitou a cognição horizontal do Tribunal *a quo*, não tendo incluído a questão sobre a limitação territorial, não poderia exigir que a emissão de pronunciamento a seu respeito.

Nesse passo, peço vênias para transcrever o seguinte trecho da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão originário:

No tocante à suposta falta de pronunciamento quanto aos limites territoriais da sentença também não assiste razão ao embargante.

Com efeito, não obstante a sentença tenha declarado a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 16 da Lei nº 7.347/85, a fim de afastar a limitação territorial dos efeitos erga omnes da coisa julgada, tal matéria não foi objeto de impugnação nas razões de apelação apresentadas pelo Banco do Brasil, razão pela qual não foi devolvida ao Tribunal. Portanto, não há que se falar em omissão quanto à matéria que não constituiu objeto de recurso.

Sobre os limites do efeito devolutivo da apelação, assim já decidiu esta corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DOS BENS ARROLADOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS NA INICIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Esta Corte já proclamou que a extensão do pedido devolutivo se mede pela impugnação feita pela parte nas razões do recurso, consoante enuncia o brocardo latino "tantum devolutum quantum appellatum" e que a apelação, transfere ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada, nos limites dessa impugnação, salvo matérias examináveis de ofício pelo juiz** (REsp nº 280.887/MT, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIRÊDO TEIXEIRA).

2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior tem orientação pacificada de que a compreensão da pretensão deduzida em juízo requer interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas a partir da análise de todo o seu conteúdo e não apenas do que foi pedido. Precedentes.

3. A tese da recorrente de que não estava presente hipótese capaz de afastar os efeitos da revelia não foi discutida no acórdão recorrido, de modo que ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 do STF.

4. O STJ já decidiu que, em caso de revelia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial somente será absoluta se não contrariarem a convicção do julgador, diante das provas existentes nos autos, podendo este inclusive deixar de acolher o pedido.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.482.953/RJ, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe de 17/3/2015 - destaquei.)

No que diz respeito à legitimidade ativa do Ministério Público Federal, o recorrente sustenta a ilegitimidade afirmando que "o interesse que se pretende resguardar com a presente ação é o interesse individual de cada alimentando que reside no exterior e que recebe pensão alimentícia de cidadãos residentes no Brasil, não adquirindo assim, *status* de interesse social relevante capaz de autorizar a defesa do Ministério Público pois a Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Publica, é instrumento processual para defesa de interesses difusos ou coletivos" (fl. 555).

No entanto, a questão da cobrança de tarifas para prestação de serviço bancário de remessa de verbas alimentares ao exterior está intimamente ligada à efetivação das decisões judiciais que fixam a obrigação alimentar. Em última análise, tal cobrança representa, em tese, um embaraço à concretização do direito aos alimentos

reconhecido por decisão judicial.

Como o direito a alimentos é indisponível, a atuação do Ministério Público Federal neste caso vai ao encontro das suas atribuições constitucionais, assim previstas da Constituição Federal:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (Destaquei.)

Além disso, muito embora não existam dados específicos nos autos, é notório que a maioria dos credores de alimentos é formada por incapazes, especialmente crianças e adolescentes. Nesses casos, esta Corte superior tem entendimento sedimentado, por meio de julgamento de recursos repetitivos, no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para ingressar com ação de alimentos. A propósito, confira-se precedente:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ALIMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, aprovam-se as seguintes teses: 1.1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente.

1.2. A legitimidade do Ministério Público independe do exercício do poder familiar dos pais, ou de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.327.471/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 4/9/2014.)

Não seria lícito excluir do legitimado para propor a demanda o poder de pleitear o afastamento de óbices sérios para a efetivação das decisões judiciais que fixam a obrigação alimentar, como ocorre no caso da cobrança de tarifas bancárias nas operações de remessa de numerário ao exterior.

Ademais, no caso específico deste processo, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal também encontra amparo em norma expressa da Convenção de Nova Iorque, ao descrever as funções das Instituições Intermediárias:

ARTIGO VI

Funções da Instituição Intermediária

1. A Instituição Intermediária, atuando dentro dos limites dos poderes conferidos pelo demandante, tomará, em nome deste, quaisquer medidas apropriadas para assegurar a prestação dos alimentos. Ela poderá, igualmente, transigir e, quando necessário, iniciar e prosseguir uma ação alimentar e fazer executar qualquer sentença, decisão ou outro ato judiciário.

Ressalte-se que o Ministério Público Federal foi designado como Instituição Intermediária, para os efeitos da Convenção, por meio da Lei n. 5.478/1968 (Lei de Alimentos):

Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo n° 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto n° 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República. (Destaquei.)

Justamente por isso, esta Corte superior vem reconhecendo a legitimidade ativa do MPF para requerer a homologação de sentença estrangeira que fixa alimentos:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ALIMENTOS. SUÍÇA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK E LEI DE ALIMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA. TRADUÇÃO JURAMENTADA E CHANCELA CONSULAR. DISPENSA. SENTENÇA HOMOLOGADA.

1. A pretensão foi articulada pelo Ministério Público Federal, na qualidade de Instituição Intermediária, nos termos do art. 2º da Convenção de Nova York Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro promulgada pelo Decreto 56.826/1965, bem como da Lei 5.478/1965, que dispõe sobre a ação de alimentos no Brasil. Dessa forma, justifica-se a aplicação da Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro à espécie, bem como a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, para requerer a homologação da sentença estrangeira, tal como prevista no art. 26 da Lei 5.478/1965.

2. Esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a exigência da tradução da sentença estrangeira por meio de tradutor oficial ou juramentado no Brasil deve ser mitigada quando o pedido de homologação tiver sido encaminhado pela via diplomática, como ocorrido no presente caso.

3. "É dispensada a chancela consular na sentença alienígena

no caso de prestação de alimentos, por força da atuação do Ministério Público Federal, como autoridade intermediária na transmissão oficial dos documentos, nos termos da Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto n. 56.826, de 2.12.1965), conforme reconhecido pela jurisprudência do STF: SE 3016, Relator Min. Décio Miranda, Tribunal Pleno, publicado no DJ em 17.12.1982, p. 13,202 e no Ementário vol. 1280-01, p. 148" (SEC 7.173/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 19.8.2013).

4. Preenchidos os requisitos dos artigos 216-C e 216-D do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, bem como não ocorrendo as hipóteses do art. 216-F do referido Regimento, impõe-se a homologação da sentença estrangeira.

5. Homologação deferida.

(SEC n. 11.438/EX, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe de 25/5/2015 – destaquei.)

Por essas razões, não é possível afastar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal nesta demanda.

No que é concernente à legitimidade passiva do Banco do Brasil, conforme entendimento já sedimentado nesta corte superior, as condições da ação, entre elas a legitimidade, devem ser verificadas a partir das afirmações lançadas pelo autor na petição inicial. A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 1.015, II, DO CPC/2015. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que as decisões interlocutórias que se pronunciam sobre a decadência ou a prescrição, seja para reconhecê-la, seja para afastá-la, versam sobre o mérito do processo, motivo pelo qual são agraváveis com base no art. 1.015, II, do CPC/2015. Precedentes.

2- A abordagem da matéria relativa à prescrição em decisão interlocutória, sob a égide do CPC/2015, deve ser atacada por Agravo de Instrumento, sob pena de preclusão.

3- O exame das condições da ação, como a legitimidade ad causam, deve ser realizado de acordo com a Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência

sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida.

4- Na hipótese dos autos, na linha do que decidido pelo Tribunal a quo, as alegações constantes da exordial no sentido de que a ré seria responsável por restituir os certificados não comercializados e cancelados é suficiente, de acordo com a teoria da asserção, para considerar presente a sua legitimidade passiva.

5- No que diz respeito à alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, verifica-se a inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

6- No que diz respeito à divergência jurisprudencial, importa consignar que não se pode conhecer do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, isto é, a tese relativa ao não cabimento do agravo de instrumento, ficando prejudicada, portanto, a divergência jurisprudencial aduzida.

7- No que tange a alegação de julgamento extra petita, tem-se, no ponto, inviável o debate, pois não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias.

8- Conforme consignado na decisão recorrida, alterar o decidido no acórdão impugnado, no tocante à obrigação das partes contratualmente especificada, à comprovação da efetiva comercialização e devolução dos certificados de seguro individual não utilizados pela agravante e ao acerto do relatório da perícia - que concluiu pela existência de certificados a serem devolvidos ou o pagamento do valor relativo ao prêmio estipulado em contrato, exigiria o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

9- Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.931.519/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021 - destaquei.)

Neste caso, como a petição inicial afirma que o recorrente vem cobrando as tarifas questionadas, inclusive, "conforme apurado nos autos da representação n. 1.34.001.002629/2004-82, segundo as palavras do Banco do Brasil ali constantes" (fl. 13), é evidente a legitimidade passiva do Banco, já que se pretende a cessação da cobrança de tais tarifas.

Acerca da isenção das tarifas bancárias e da suposta violação do Decreto n. 56.866/1965, o acórdão recorrido não merece reparos quanto à isenção da cobrança de tarifas e outros encargos sobre as operações de remessa de verbas relativas a prestação alimentícia para o exterior.

Consta do preâmbulo da Convenção de Nova Iorque a necessidade de resolver os problemas e vencer as dificuldades que envolvem "a execução de ações sobre prestação de alimentos ou o cumprimento de decisões relativas ao assunto", diante das "sérias dificuldades legais e práticas".

A partir dessa finalidade declarada, estabeleceu-se o seguinte objeto da Convenção (ARTIGO I):

1. A presente Convenção tem como objeto **facilitar a uma pessoa, doravante designada como demandante, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a obtenção de alimentos aos quais pretende ter direito por parte de outra pessoa, doravante designada como demandado**, que se encontra sob jurisdição de outra Parte Contratante. Os organismos utilizados para este fim serão doravante designados como Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias.

Visando ao alcance das finalidades declaradas no preâmbulo e descritas no objeto da Convenção, deliberou-se, entre outras coisas, o seguinte:

ARTIGO IX

Isenções e Facilidades

1. Nos procedimentos previstos na presente Convenção, os demandantes gozarão do tratamento e das isenções de custos e de despesas concedidas aos demandantes residentes no Estado em cujo território for proposta a ação.

A interpretação literal e isolada da norma poderia conduzir à conclusão de que as "isenções de custos e de despesas concedidas aos demandantes" abarcariam apenas as despesas judiciais.

Contudo, o objetivo da isenção é o de facilitar "a obtenção de alimentos" e não apenas a propositura de uma ação de alimentos. Por isso, a facilitação de acesso aos alimentos inclui todos os mecanismos necessários para que o alimentante ("demandado") possa cumprir as decisões judiciais que fixam a verba alimentar. Em outras palavras, deve englobar todos os procedimentos necessários para a efetivação da decisão judicial, entre eles o serviço bancário de remessa de valores para o exterior, sob pena de não restarem afastados e vencidos os problemas e as dificuldades mencionadas na Convenção.

A questão sobre a necessidade de isenção de custos para a efetivação de decisões judiciais, a fim de preservar a efetividade do processo, já vinha sendo reconhecida por esta Corte superior, especialmente em relação aos emolumentos devidos a Notários e Registradores. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - ATOS EXTRAJUDICIAIS RELACIONADOS A PROCESSO JUDICIAL - ISENÇÃO - ART. 3º, II, DA LEI N. 1.060/50 - EXTENSÃO - ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA - LEGALIDADE DO ATO. 1. A gratuidade da justiça estende-se aos atos extrajudiciais relacionados à efetividade do processo judicial em curso, mesmo em se tratando de registro imobiliário. 2. A isenção contida no art. 3º, II, da Lei n. 1.060/50 estende-se aos valores devidos pela extração de certidões de registro de imóveis, necessárias ao exercício do direito de ação. 3. Legalidade do ato. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS n. 26.493/RS, relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/8/2008, DJe de 23/9/2008.)

Esse julgado faz menção a um precedente em que foi relator o saudoso Ministro e jurista RUY ROSADO DE AGUIAR, o qual registrou o seguinte em seu voto:

O benefício da assistência judiciária tem efeito no processo e se estende até a prática dos atos necessários à execução da sentença, como acontece com o registro de sentença de divórcio concedida a pessoa pobre, ou de reconhecimento de filiação. (REsp n. 94.649/RJ, rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em de 13/8/1996, DJ de 9/9/1996, p. 32374.)

Justamente em razão da interpretação que esta Corte superior vinha dando ao princípio do acesso à justiça dos financeiramente hipossuficientes, a isenção do pagamento de emolumentos a Notários e Registradores passou a constar expressamente do CPC/2015, no art. 98, § 1º, IX:

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido (grifei).

Como é sabido, onde houver a mesma razão, haverá o mesmo direito.

Assim, como a remessa para o exterior de verba alimentar fixada judicialmente representa a efetivação da decisão judicial e, conseqüentemente, a obtenção dos alimentos, a isenção prevista na Convenção de Nova Iorque deve incidir também sobre as tarifas bancárias exigidas em tal operação, independentemente de norma

regulamentar editada pelo Banco Central do Brasil.

Ressalte-se que a hipossuficiência do alimentando é presumida, pois trata-se de requisito que já fora verificado por ocasião da imposição da obrigação de pagamento da verba a alimentar. Por outro lado, conquanto o pagamento das tarifas seja de responsabilidade do alimentante, a oneração do devedor pode comprometer a remessa da verba alimentar, caracterizando-se como uma das dificuldades que a Convenção pretendeu eliminar. Afinal, conforme apontado na petição inicial, as tarifas bancárias alcançavam, em meados de 2004, o montante de US\$ 126,00 (cento e vinte e seis dólares americanos).

Ademais, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal e reconhecido pelo acórdão do Tribunal *a quo*, o ordenamento jurídico garante proteção especial ao direito a alimentos (fls. 11 e 501):

É por meio da obrigação alimentícia que se assegura o valor fulcral do ordenamento, qual seja, o direito à vida, bem como os direitos à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à cultura, garantidos no artigo 227 da Constituição Federal, no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº7.347/85 e no artigo 4º da Lei8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Os alimentos compreendem, então, o montante necessário para propiciar não apenas a alimentação, como também outros instrumentos imprescindíveis para a concretização destes direitos fundamentais.

A finalidade da prestação alimentícia é satisfazer as necessidades vitais daquele que não pode provê-las por si, sendo amparada pelo binômio necessidade-possibilidade. Cuida-se de um direito personalíssimo, impenhorável e irrenunciável, cuja obrigação se transmite aos herdeiros do devedor, nos termos dos arts. 1694 e seguintes do Código Civil.

Diante desse quadro, deve ser mantida a abstenção de cobrança determinada pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0263571-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.705.928 / SP**

Números Origem: 00100087420054036100 100087420054036100 200561000100080

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 03/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO IANELLI LEITE - SP180640
 MAURÍCIO SCHMIDT RICARTE E OUTRO(S) - SP280340
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Tarifas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa extensão, negando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1705928 - SP (2017/0263571-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO IANELLI LEITE - SP180640
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
MAURÍCIO SCHMIDT RICARTE E OUTRO(S) - SP280340
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

VOTO-VISTA

VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. (e-STJ fls. 544/556), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e-STJ fls. 496/512).

Consta dos autos que, em junho de 2005, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor do ora recorrente e da UNIÃO, objetivando impor ao primeiro que se abstinhasse de cobrar "*taxas, tarifas ou quaisquer valores*" em virtude de remessas para o exterior de valores referentes a prestações de alimentos relacionadas com a Convenção de Nova Iorque (Decreto nº 56.826, de 2/9/1965).

Subsidiariamente, pleiteou a condenação da UNIÃO à assunção desse encargo ("*pagamento de taxas, tarifas ou quaisquer valores referentes às operações de pensões alimentícias ao exterior pagas no Brasil, nos termos do Decreto nº 56.826/65*" - e-STJ fl. 22).

O Juízo de primeiro grau, tornando definitiva a tutela antecipada que havia sido deferida, julgou procedente o pedido inicial para o fim de determinar ao Banco do Brasil, ora recorrente, que

"(...) se abstenha da cobrança de taxas, tarifas ou quaisquer outros valores, em razão de operações de remessa, ao exterior, de importâncias pagas no Brasil, a titular de pensão alimentícia de pessoa residente em país estrangeiro conveniado, nos termos da Convenção de Nova

Iorque e Decreto Federal n° 56.826/65, com a ressalva dos valores devidos ao banqueiro internacional, caso o dinheiro seja remetido a localidade que não possua agência do Banco do Brasil, no exterior" (e-STJ fl. 430).

Na mesma oportunidade, julgou prejudicado o pedido subsidiário em relação à UNIÃO, valendo-se para tanto da fundamentação de que

"(...) não restou comprovada a sua obrigação de suportar os encargos da remessa para o exterior dos valores ora discutidos, mas tão-somente, o dever de fiscalizar, como signatária do tratado internacional, o fiel cumprimento da convenção de Nova Iorque (e-STJ fl. 430).

Inconformado, o Banco do Brasil interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 435/445), sustentando, em síntese: (i) sua ilegitimidade passiva *ad causam*, (ii) a inaplicabilidade das disposições do Decreto n° 56.826/1965 ao caso em apreço e (iii) a inexistência de norma legal ou de regulamento administrativo que determine às instituições financeiras a gratuidade dos serviços prestados para casos da espécie.

A Corte de origem (TRF da 3ª Região), por unanimidade de votos dos integrantes de sua Quinta Turma, negou provimento ao apelo em aresto que restou assim ementado:

"DIREITO INTERNACIONAL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA/PASSIVA. OPERAÇÃO DE REMESSA PARA O EXTERIOR DE VALORES RELATIVOS À PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. DECRETO N° 56.826/65. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NA TRANSFERENCIA. PEDIDO PROCEDENTE. 1 - A legitimação do Parquet para a tutela dos direitos individuais homogêneos somente é permitida quando sua dimensão transcender a esfera dos direitos individuais e alçar à categoria de interesse social qualificado. 2 - Por ser responsável pela prática dos atos impugnados, quais sejam retenção das despesas incidentes sobre os valores pagos a título de pensão alimentícia remetidos ao exterior, ora discutidos, o Banco do Brasil tem legitimidade para integrar o polo passivo da presente ação. 3 - Se a finalidade da Convenção de Nova Iorque, internalizada pelo Decreto n° 56.826/65, foi facilitar a prestação de alimentos para pessoas que dependem do sustento de outras que se encontram no estrangeiro, não se justifica legalmente a cobrança, por parte do Banco do Brasil, de taxas e despesas bancárias de valores pagos a titular de pensão alimentícia. 4 - Apelação e remessa oficial desprovidas" (e-STJ fl. 511).

Os embargos de declaração opostos ao acórdão supracitado (e-STJ fls. 513/516) foram rejeitados (e-STJ fls. 535/540).

Daí a interposição do recurso especial ora em exame, no qual o banco recorrente aponta a existência de violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 267, inciso VI, 295, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 e art. 16 da Lei n° 7.347/1985 e Decreto n° 56.826/1965 - porque o Banco do Brasil, por não ser representante do Estado brasileiro, seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, e

(ii) art. 131 do CPC/1973 (e seu correspondente art. 371 do CPC/2015) e arts. I e IX do Decreto nº 56.826/1965 - porque, ainda que exaustivamente alegado em apelação, a Corte de origem teria desconsiderado o fato de não existir no ordenamento jurídico pátrio nenhuma norma regulamentando a suposta isenção na cobrança de taxas pelas instituições financeiras em casos como os da espécie.

No mais, o recorrente tece considerações a respeito de suposta ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública que deu origem aos autos, mas deixa de indicar, nesse particular, qual o dispositivo legal entende ter sido malferido pelo acórdão recorrido no que diz respeito a esse tema.

Ao final, aduz ser necessária a devolução dos autos à origem para que ali sejam definidos os limites territoriais dos efeitos da sentença de procedência do pleito ministerial à luz do que estabelece o art. 16 da Lei nº 7.347/1985.

Sem contrarrazões, o apelo nobre foi admitido em exame de prelibação (e-STJ fls. 614/615), motivo pelo qual ascenderam os autos a esta Corte Superior.

Levado o feito a julgamento, pela egrégia Terceira Turma, em 3/10/2023, após a prolação do voto do relator, Ministro Humberto Martins, conhecendo em parte do recurso e negando-lhe provimento, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

A controvérsia resume-se a definir se **(i)** o Banco do Brasil, ora recorrente, e o Ministério Público Federal, ora recorrido, são partes legítimas para figurar, respectivamente, nos polos passivo e ativo da presente demanda e **(ii)** se as disposições insertas no Decreto nº 56.826/1965 têm o condão de impor à instituição financeira ora recorrente o dever de se abster da cobrança de taxas ou tarifas na realização de operações de remessa para o exterior destinados ao pagamento de pensão alimentícia.

No voto que apresentou a esta Turma julgadora na sessão de 3/10/2023, o relator do feito, Ministro Humberto Martins, concluiu pela legitimidade tanto do Ministério Público Federal - para a propositura da ação civil pública que deu origem aos presentes autos - quanto do banco ora recorrente - para figurar no polo passivo desta demanda.

Anotou Sua Excelência, nesse particular, que a legitimidade do Ministério Público Federal encontra amparo em norma expressa da Convenção de Nova Iorque e na inteligência do art. 26 da Lei nº 5.478/1968, que estabeleceram que a Procuradoria-Geral da República seria considerada instituição intermediária para os fins do Decreto nº 56.826/1965, podendo assim atuar, dentro dos limites dos poderes conferidos pela parte demandante, tomando, em seu nome, "*quaisquer medidas para assegurar a prestação dos alimentos*" (art. VI do Decreto nº 56.826/1965).

Registrou também que a legitimidade passiva do banco ora recorrente se evidencia pela simples aplicação da teoria da asserção, já que, pela leitura da inicial, a pretensão do órgão ministerial é justamente a de fazer cessar a cobrança de tarifas bancárias que sabidamente são realizadas (e quanto a isso não existe divergência) pelo

referido banco.

Por fim, ao decidir a respeito do cerne da controvérsia propriamente dito (concernente à existência ou não no ordenamento jurídico pátrio de norma legal eximindo o devedor de alimentos do pagamento de taxas ou tarifas bancárias para a remessa ao exterior de valores a título de prestação de alimentos), o Relator concluiu pela procedência do pedido inicial e, conseqüentemente, pelo não provimento do especial, que se ampara na tese de inexistência da isenção defendida pelo Ministério Público.

Adiro apenas em parte às conclusões de Sua Excelência, visto que também não vislumbro, no caso, a suscitada ilegitimidade *ad causam* das partes litigantes, tendo por suficientes, nesse ponto, os fundamentos lançados no voto que proferiu.

Peço vênia, todavia, para divergir quanto à questão central da presente controvérsia, por entender ser **manifestamente improcedente o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, restarem malferidos (por descabida aplicação ao caso em apreço) os dispositivos do Decreto nº 56.826/1965, em especial seus arts. I e IX, os quais foram indevidamente utilizados pelo acórdão recorrido para justificar a criação de hipótese de isenção ao pagamento de tarifas bancárias sem previsão legal.**

No caso sob exame, a pretensão articulada pelo órgão ministerial nos autos da presente ação civil pública está ancorada nas disposições insertas na Convenção da Organização das Nações Unidas que versa acerca da prestação de alimentos no estrangeiro.

Referida convenção foi celebrada em 20 de junho de 1956, nos Estados Unidos da América, na cidade de Nova Iorque, e por isso é também conhecida como "Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (CNY)".

O Brasil aderiu à referida Convenção em 31 de dezembro de 1956, sendo ela introduzida em nosso ordenamento jurídico a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional (mediante o Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958), ratificada por instrumento depositado na ONU em 14 de novembro de 1960, e promulgada pelo Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Designou-se, à época, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em Brasília, para exercer as funções de autoridade remetente e de instituição intermediária, previstas no art. 2º da Convenção. Posteriormente, a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, em seu art. 26, fixou a competência do Juízo Federal de residência do devedor para as ações respectivas e designou como Autoridade Central a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (PGR).

O objeto da convenção em tela é delimitado com precisão no Art. I, item 1, do Decreto nº 56.826/1965, que assim dispõe:

*"ARTIGO I
Objeto de Convenção*

1. A presente Convenção tem como objeto **facilitar a uma pessoa, doravante designada como demandante, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a obtenção de alimentos aos quais pretende ter direito por parte de outra pessoa, doravante designada como demandado, que se encontra sob jurisdição de outra Parte Contratante.** Os organismos utilizados para este fim serão doravante designados como *Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias*" (grifou-se).

No que diz respeito às isenções e facilidades asseguradas aos demandantes de prestações alimentícias alcançados pelo escopo da referida convenção, restou expressamente estabelecido no Art. IX do mencionado Decreto tão somente o que se segue:

*"ARTIGO IX
Isenções e Facilidades*

1. **Nos procedimentos previstos na presente Convenção, os demandantes gozarão do tratamento e das isenções de custos e de despesas concedidas aos demandantes residentes no Estado em cujo território for proposta a ação.**

2. *Dos demandantes estrangeiros ou não residentes não poderá ser exigida uma caução 'judicatum solvi', ou qualquer outro pagamento ou depósito para garantir a cobertura das despesas.*

3. *As autoridades remetentes e as Instituições intermediárias não poderão perceber remuneração alguma pelos serviços que prestarem em conformidade com as disposições da presente Convenção"* (grifou-se).

Assim, pode-se dizer que o propósito da norma em comento é o de **agilizar e simplificar mecanismos administrativos e judiciais**, objetivando conferir maior facilidade ao trâmite de processos para a fixação e cobrança de alimentos nos casos em que as partes (demandante e demandado, sujeitos da relação jurídica alimentar) residam em países signatários diferentes.

Inconteste também que, ao assegurar aos demandantes de que tratam a Convenção o direito ao gozo do mesmo tratamento e de isenções de custos e despesas concedidas aos residentes no Estado em cujo território for proposta a ação, **a norma em comento limitou seu alcance, por disposição expressa, aos "procedimentos previstos" na própria Convenção.** Procedimentos estes judiciais e administrativos, **não havendo na referida norma nenhuma menção ao direito de se eximir o eventual alimentante da obrigação de arcar com o pagamento de taxas ou tarifas bancárias exigidas pelas instituições financeiras para a prestação de serviços imprescindíveis à remessa ao exterior dos valores por ele devidos a terceiro a título de alimentos.**

É de se destacar, ainda, que não constitui fundamento suficiente para a concessão da isenção pretendida a frágil alegação aposta na inicial de que seria demasiadamente alto o valor total das tarifas cobradas pela instituição financeira ora recorrente para a realização da operação de remessa de dinheiro ao exterior.

A propósito, impõe-se consignar que **o serviço bancário em comento não é prestado exclusivamente pelo Banco do Brasil S.A.**, estando atualmente autorizados a realizá-lo não apenas os bancos comerciais, como também os de investimento, as corretoras de câmbio e outras instituições específicas autorizadas pelo Banco Central, como ocorre, por exemplo, com os Correios.

Desse modo, o devedor de alimentos residente no Brasil conta (do mesmo modo que todo o público consumidor) com um amplo leque de prestadores do serviço em questão, cumprindo-lhe, à luz do cenário de ampla concorrência que hoje se verifica nessa atividade, investigar qual dos agentes financeiros pratica atualmente a política tarifária que melhor se adequa à sua realidade.

Por fim, cumpre frisar que não impressiona a afirmação de que a concessão indistinta da isenção tarifária ora pretendida serviria à proteção do interesse dos credores de alimentos, que seriam, na maioria das vezes, menores incapazes. Isso porque, como bem ressaltou o Ministro Relator ao final da página 10 de seu voto, **a responsabilidade pelo pagamento das tarifas bancária em discussão é apenas do alimentante, não existindo nenhuma razão lógica para que, sem amparo na legislação vigente no país, sejam transferidos à instituição financeira ora recorrente os ônus decorrentes de uma obrigação civil que é exclusivamente do devedor de alimentos.**

Logo, inexistindo previsão legal que ampare a tese jurídica articulada pelo Ministério Público Federal nos autos da presente ação civil pública, impõe-se que seja reconhecida a total improcedência do pedido veiculado na inicial.

Ante o exposto, divergindo do Relator, **dou provimento ao recurso especial** interposto pelo Banco do Brasil S.A. para, nos termos da fundamentação supra, julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.928 - SP (2017/0263571-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO IANELLI LEITE - SP180640
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
MAURÍCIO SCHMIDT RICARTE E OUTRO(S) - SP280340
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

VOTO-VOGAL

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional contra acórdão do TRF3.

Recurso especial interposto em: 8/9/2016.

Ação: “civil pública” (fl. 6) ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de BANCO DO BRASIL S.A., recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido, determinando que o recorrente se abstinhasse da cobrança de taxas, tarifas ou quaisquer outros valores nas remessas para o exterior dos valores referentes às prestações de alimentos vinculadas à Convenção de Nova Iorque.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO INTERNACIONAL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA/PASSIVA. OPERAÇÃO DE REMESSA PARA O EXTERIOR DE VALORES RELATIVOS À PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. DECRETO Nº 56.826/65. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NA TRANSFERÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE.

1 - A legitimação do Parquet para a tutela dos direitos individuais homogêneos somente é permitida quando sua dimensão transcendera esfera dos direitos individuais e alçar à categoria de interesse social qualificado.

2 - Por ser responsável pela prática dos atos impugnados, quais sejam retenção das despesas incidentes sobre os valores pagos a título de pensão alimentícia remetidos

Superior Tribunal de Justiça

ao exterior, ora discutidos, o Banco do Brasil tem legitimidade para integrar o polo passivo da presente ação.

3 - Se a finalidade da Convenção de Nova Iorque, internalizada pelo Decreto nº 56.826/65, foi facilitar a prestação de alimentos para pessoas que dependem do sustento de outras que se encontram no estrangeiro, não se justifica legalmente a cobrança, por parte do Banco do Brasil, de taxas e despesas bancárias de valores pagos a titular de pensão alimentícia.

4- Apelação e remessa oficial desprovidas.
(fl. 511)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados (fls. 535-540).

Recurso especial: alega, em síntese, ofensa aos arts. 131, 267, VI, 295, II, 535, II do Código de Processo Civil de 1973; ao art. 16 da Lei n. 7.347/85 e aos arts. 1º, 9 e 10 da Convenção de Nova Iorque, ao argumento de que: a) o MPF não possui legitimidade para o ajuizamento da presente ação civil pública; e b) é indevida a isenção da cobrança de tarifas e outros encargos sobre as operações de remessa de verbas relativas a prestação alimentícia para o exterior.

Prévio juízo de admissibilidade: o TRF3 admitiu o recurso especial interposto (fls. 614-615).

Voto do e. Relator, Min. Humberto Martins: votou no sentido de negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) a cobrança de tarifas para prestação de serviço bancário de remessa de verbas alimentares ao exterior representa, em tese, um embaraço à concretização do direito aos alimentos reconhecido por decisão judicial; b) Como o direito a alimentos é indisponível, a atuação do Ministério Público Federal neste caso vai ao encontro das suas atribuições constitucionais, assim previstas da Constituição Federal; c) a Convenção de Nova Iorque estabelece que “nos procedimentos previstos na presente Convenção, os demandantes gozarão do tratamento e das isenções de custos e de despesas concedidas aos demandantes residentes no Estado em cujo território for proposta a ação” (Artigo IX); d) a facilitação de acesso aos alimentos

inclui todos os mecanismos necessários para que o alimentante ("demandado") possa cumprir as decisões judiciais que fixam a verba alimentar; e e) como a remessa para o exterior de verba alimentar fixada judicialmente representa a efetivação da decisão judicial e, conseqüentemente, a obtenção dos alimentos, a isenção prevista na Convenção de Nova Iorque deve incidir também sobre as tarifas bancárias exigidas em tal operação.

Voto-vista do e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: votou no sentido de dar provimento ao recurso especial do Banco do Brasil S.A. para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, pelos seguintes fundamentos: a) o art. IX do Decreto nº 56.826/1965 tem por propósito, tão somente, agilizar e simplificar mecanismos administrativos e judiciais, objetivando conferir maior facilidade ao trâmite de processos para a fixação e cobrança de alimentos nos casos em que as partes (demandante e demandado, sujeitos da relação jurídica alimentar) residam em países signatários diferentes; b) não há na referida norma menção ao direito de se eximir o eventual alimentante da obrigação de arcar com o pagamento de taxas ou tarifas bancárias exigidas pelas instituições financeiras para a prestação de serviços imprescindíveis à remessa ao exterior dos valores por ele devidos a terceiro a título de alimentos; e c) o serviço bancário em comento não é prestado exclusivamente pelo Banco do Brasil S.A.

É o relatório.

O propósito recursal consiste em definir, em síntese, se: a) o MPF possui legitimidade para o ajuizamento da presente ação civil pública e b) é devida a isenção da cobrança de tarifas e outros encargos sobre as operações de remessa de verbas relativas a prestação alimentícia para o exterior.

Conquanto relevantes e razoáveis os fundamentos expostos pelo Min.

Superior Tribunal de Justiça

Ricardo Villas Bôas Cueva, considera-se adequado, na espécie, realizar uma interpretação teleológica do Decreto nº 56.826/1965, que promulgou a Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro.

Isso porque o objetivo principal da Convenção, de acordo com seu art. 1º, é “facilitar a uma pessoa, doravante designada como demandante, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a obtenção de alimentos aos quais pretende ter direito por parte de outra pessoa, doravante designada como demandado, que se encontra sob jurisdição de outra Parte Contratante”.

Não se pode olvidar que a finalidade da prestação alimentícia é satisfazer as necessidades vitais daquele que não pode provê-las por si, sendo amparada pelo binômio necessidade-possibilidade.

Para facilitar a efetivação do direito aos alimentos do art. 9 da Convenção dispensou as partes do pagamento de custas e despesas processuais: “Nos procedimentos previstos na presente Convenção, os demandantes gozarão do tratamento e das isenções de custas e de despesas concedidas aos demandantes residentes no Estado em cujo território for proposta a ação”.

Nesse sentido, salvo melhor juízo, penso que não merece reforma a sentença e o acórdão recorrido quando concluem que, muito embora a previsão acima se refira ao pagamento de custas e despesas **processuais**, “**sua ratio pode ser estendida para as transações bancárias** relacionadas à remessa de dinheiro para o exterior para fins de prestação alimentícia, uma vez que o objetivo é o mesmo, qual seja, garantir ao alimentando que o valor dos seus alimentos seja preservado” (fl. 502).

Trata-se, aqui de aplicação da vetusta regra de hermenêutica segundo a qual “odiosa restringenda, favorabilia amplianda” (“restringa-se o odioso; amplie-se o favorável”). Com efeito, deve-se privilegiar “a exegese conducente a

efeito mais benigno e suave, ao invés da que leve ao mais perigoso e duro” (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 201-202).

No mesmo sentido, não se pode ignorar, ainda, que “quando a lei faculta, ou prescreve um fim, presumem-se autorizados os meios necessários para o conseguir, contanto que sejam justos e honestos” (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 214).

Na espécie, a Convenção de Nova Iorque é explícita ao estatuir que sua finalidade é facilitar a obtenção de alimentos, isto é, a remessa dos valores ao exterior. Ora, parece razoável, nesse contexto, a exegese já mencionada no sentido de que não apenas as custas e despesas processuais estão abrangidas pela isenção, mas também as custas e despesas relacionadas a procedimentos administrativos bancários. Cuida-se de fornecer os meios necessários para se atingir o fim colimado.

Em síntese, se há expressa previsão de isenção de custas e despesas nos procedimentos judiciais, revela-se razoável estender tal isenção aos procedimentos administrativos com a mesma finalidade com o objetivo de concretizar os direitos fundamentais do alimentando.

Não foi outra a conclusão alcançada pela **sentença**, que ressaltou que “a prestação de alimentos no exterior é tratada pela Convenção como um problema humanitário (como descrito no seu preâmbulo), sendo abarcado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos [...] Conclui-se, daí, que os alimentos remetidos ao exterior ao necessitado, deve estar livre de todas as custas de transferência, sob pena de implicar a diminuição do valor dos alimentos, que dada sua natureza alimentar, são irrenunciáveis, irrepetíveis e irredutíveis. O valor dos alimentos deve ser preservado tal como

Superior Tribunal de Justiça

fixado, não se afigurando juridicamente admissível sua redução substancial para o pagamento de taxas bancárias.” (fl. 428).

No mesmo sentido, a **Corte de origem** consignou que, “visando assegurar meios de facilitar o acesso das pessoas aos institutos nela previstos e dar cumprimento ao seu objetivo, o artigo IX da Convenção dispensou as partes do pagamento de custas e despesas processuais [...] Em território nacional a Resolução nº 2.303/96 do BACEN veda a cobrança de tarifas e taxas sobre contas destinadas exclusivamente ao recebimento de pensão alimentícia. Se a finalidade da Convenção de Nova Iorque foi facilitar a prestação de alimentos para pessoas que dependem do sustento de outras que se encontram no estrangeiro, razoável que eventual isenção bancária prevista para transações efetuadas no território nacional também se aplique aos casos em que a remessa de valores ao exterior tenha como finalidade exclusiva o pagamento de pensão alimentícia. Assim sendo, não se justifica legalmente a cobrança, por parte do Banco do Brasil, de taxas e tarifas bancárias sobre transações que envolvam a remessa de valores ao exterior a titular de prestação alimentícia paga no Brasil” (fls. 502-503).

Desse modo, por todo o exposto, não merece reforma o acórdão recorrido.

Forte nessas razões, acompanho o e. Relator, **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0263571-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.705.928 / SP**

Números Origem: 00100087420054036100 100087420054036100 200561000100080

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCELO IANELLI LEITE - SP180640
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
MAURÍCIO SCHMIDT RICARTE E OUTRO(S) - SP280340
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Tarifas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.